MORALIDADE X APOSENTADORIA SANÇÃO DE MAGISTRADOS: ANÁLISE DA MEDIDA CAUTELAR NO AGRG NA AO 2870/DF

Autor[1] José Auristênio Cavalcante
Autor[2] Marcio Dos Santos Alencar Freitas
Autor[3] Francisco Wellington Gonçalves Maia

RESUMO

Analisou-se a incompatibilidade ética e jurídica da aposentadoria-sanção frente ao princípio constitucional da moralidade administrativa, a partir da decisão em medida cautelar prolatada pelo Ministro Flávio Dino do STF no AgRg na AO 2870/DF. Para tanto, utilizou-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com a coleta de dados sendo realizada a partir de livros, artigos científicos, leis e jurisprudência atinentes ao tema. Ademais, usou-se como sites de busca o Google Acadêmico e a inteligência artificial PerplexityIA. Evidenciou-se que a manutenção da aposentadoria compulsória como pena máxima contraria os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da eficiência, além de reforçar a percepção social de impunidade. Verificou-se, ainda, que a decisão cautelar proferida pelo Ministro Flávio Dino no AgRg na AO 2870/DF representa importante marco jurídico ao sustentar que a aposentadoria possui natureza exclusivamente previdenciária após a Emenda Constitucional nº 103/2019, tornando incompatível sua utilização como sanção disciplinar. Em face disso, conclui-se que a aposentadoria compulsória, enquanto sanção disciplinar aplicada à magistratura, mostra-se incompatível com o atual paradigma constitucional inaugurado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, revelando a necessidade de revisão legislativa e jurisprudencial do modelo sancionatório vigente.

[1]FACULDADE VIDAL: Graduando em Direito. e-mail: auristenio.mn@gmail.com
[2]FACULDADE VIDAL: Prof. Me. Direito Constitucional. e-mail: marcioalencar_1@hotmail.com
[3]FACULDADE VIDAL: Prof. Direito Civíl. E-mail: wellington.adv.maia@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da magistratura; aposentadoria compulsória; moralidade administrativa; EC nº 103/2019; AgRg na AO 2870/DF.

INTRODUÇÃO

A responsabilização disciplinar da magistratura sempre esteve relacionada ao desafio de equilibrar a independência judicial com a necessidade de controle ético e institucional. Nesse contexto, conforme a Lei Complementar nº 35/1979 (Estatuto da Magistratura) a aposentadoria compulsória descrita no art. 42, V consolidou-se historicamente como a penalidade mais controversa aplicada no âmbito administrativo aos magistrados que praticassem infrações graves, visto que o apenado mantinha vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, sendo considerada uma sanção-prêmio.

Entretanto, a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou significativamente o regime previdenciário brasileiro, redefinindo a aposentadoria como benefício de natureza contributiva. A partir dessa mudança constitucional, intensificou-se o debate acerca da compatibilidade da aposentadoria compulsória com os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da finalidade das sanções disciplinares.

O tema ganhou especial relevância após manifestação em medida cautelar do Ministro Flávio Dino do STF no AgRg na AO 2870/DF, ao defender que a aposentadoria deixou de possuir fundamento constitucional como punição disciplinar. Segundo seu voto, não haveria mais a figura da aposentadoria como punição após a EC nº 103/2019, não sendo juridicamente aceitável que magistrados condenados administrativamente por práticas graves permanecessem recebendo remuneração previdenciária estatal proporcional ao tempo de serviço.

Dessa forma, surge o seguinte problema de pesquisa: De que maneira o entendimento proferido pelo Ministro Flávio Dino no AgRg na AO 2870/DF, ao sustentar que a aposentadoria constitui benefício contraprestativo e não sanção disciplinar, reforça o princípio da moralidade administrativa diante da chamada ‘pena-prêmio’ prevista no estatuto da magistratura? O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a incompatibilidade ética e jurídica da aposentadoria-sanção frente ao princípio constitucional da moralidade administrativa, a partir da decisão em medida cautelar prolatada pelo Ministro Flávio Dino do STF no AgRg na AO 2870/DF.

Como objetivos específicos, busca-se: compreender a o princípio da moralidade administrativa sob o prisma da CF/88 e a sua relação com a responsabilização disciplinar; abordar a sanção-pena contido no Estatuto da Magistratura; examinar como a decisão

supramencionada reforçou a defesa da moralidade administrativa frente ao instituto da aposentadoria sanção do Estatuto da Magistratura.

METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza qualitativa, de caráter bibliográfico e documental. O levantamento bibliográfico foi realizado a partir da análise de livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências e publicações institucionais relacionadas ao tema da responsabilização disciplinar da magistratura e da moralidade administrativa. Quanto ao procedimento documental, foram examinadas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, especialmente a medida cautelar no AgRg na AO 2870/DF, além de normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. A coleta de dados ocorreu por meio de consultas em bases acadêmicas digitais, como Google Acadêmico, periódicos científicos e sites institucionais oficiais do STF, CNJ e Senado Federal. A abordagem qualitativa permitiu interpretar criticamente os impactos jurídicos e constitucionais da aposentadoria compulsória enquanto sanção disciplinar aplicada aos magistrados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) incorporou a moralidade administrativa como princípio estruturante da Administração Pública. Logo, Matheus Carvalho afirma que "o princípio da moralidade exige que a atuação administrativa seja pautada não apenas pela legalidade, mas também pela ética, pela boa-fé e pela lealdade às finalidades públicas" (CARVALHO, 2020). Segundo o referido princípio, não basta que os atos administrativos sejam formalmente legais, exige-se também compatibilidade ética e respeito à finalidade pública. Devendo ele ser aplicado tanto no planejamento de políticas públicas, quanto na sua aplicação e, principalmente, na sanção de seus agentes e administrados. art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse caso, a manutenção da aposentadoria compulsória como penalidade máxima imposta a magistrados revela significativa tensão com a ideia de moralidade administrativa. Embora prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN, 1979).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu profunda transformação no sistema previdenciário brasileiro (BRASIL, 2019). O novo modelo reforçou o caráter contributivo da aposentadoria, consolidando-a como direito previdenciário decorrente de contribuição e tempo de serviço. Com isso, passou-se a questionar a constitucionalidade da utilização da aposentadoria como instrumento de punição disciplinar (EC nº 103/2019, BRASIL, 2019). A

tese sustentada no Supremo Tribunal Federal afirma que não há mais fundamento constitucional para tratar a aposentadoria simultaneamente como benefício previdenciário e sanção administrativa, pois, segundo Flávio Dino (2025), houve "vontade legislativa, materializada na Emenda n° 103/2019, para retirar do ordenamento jurídico o fundamento de validade da 'aposentadoria compulsória' como sanção administrativa".

Sob essa perspectiva, a manutenção da aposentadoria compulsória como sanção administrativa mostra-se incompatível com a ordem constitucional vigente, uma vez que, segundo Flávio Dino (2025), "infrações graves de magistrados devem ser punidas com a perda do cargo", especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019 ter retirado o fundamento constitucional da aposentadoria compulsória como penalidade disciplinar.

O Conselho Nacional de Justiça consolidou-se como importante mecanismo de fiscalização disciplinar da magistratura, uma vez que, conforme o próprio órgão, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 lhe atribuiu a competência para "realizar o controle dos deveres funcionais da magistratura, podendo receber e dar andamento a reclamações contra membros e órgãos do Judiciário".

A atuação do Conselho Nacional de Justiça demonstra a importância de mecanismos eficazes de fiscalização e responsabilização da magistratura, sobretudo porque o órgão exerce função constitucional voltada ao controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário. Nesse sentido, a doutrina destaca que a atuação institucional do CNJ contribui diretamente para o fortalecimento da credibilidade do sistema judicial e para a preservação da eficiência e integridade das instituições públicas (PEREIRA; LELIS, 2024).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a discussão ganhou novos contornos a partir da tese defendida pelo ministro Flávio Dino, sustenta-se, que infrações graves praticadas por magistrados devem resultar na perda do cargo, preservando-se apenas os direitos previdenciários decorrentes das contribuições efetivamente realizadas pelo agente público (DINO, 2025). Nesse contexto, a substituição da aposentadoria compulsória pela demissão administrativa busca aproximar a magistratura dos demais regimes disciplinares existentes na Administração Pública, reforçando os princípios da igualdade, moralidade e eficiência.

Todavia, há resistência de entidades representativas da magistratura e do Ministério Público, que argumentam existir risco de perseguições políticas e enfraquecimento da independência judicial. Para esses setores, a vitaliciedade constitui garantia institucional indispensável ao exercício imparcial da jurisdição. Apesar dessas preocupações, a doutrina contemporânea reconhece que a independência judicial não afasta a necessidade de responsabilização disciplinar, uma vez que a legitimidade democrática do Poder Judiciário

depende da existência de mecanismos eficazes de controle ético e funcional (BARROSO, 2023).

No plano legislativo, tramita a Proposta de Emenda à Constituição que busca extinguir a aposentadoria compulsória como sanção disciplinar máxima aplicada a magistrados e membros do Ministério Público, com o objetivo de adequar o regime jurídico dessas carreiras ao modelo constitucional contemporâneo. A proposta, de autoria do então senador Flávio Dino e relatada pela senadora Eliziane Gama, insere-se no movimento de revisão das formas de responsabilização funcional no serviço público. Entretanto, a efetiva transformação do sistema disciplinar depende não apenas de alteração legislativa, mas também da consolidação jurisprudencial da tese discutida no Supremo Tribunal Federal (BRASIL, Senado Federal, PEC 3/2024, Rel. Sen. Eliziane Gama, s.d.).

CONCLUSÃO

Por tudo o que fora exposto, conclui-se que a aposentadoria compulsória como sanção disciplinar mostra-se incompatível com o modelo constitucional vigente, especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que a aposentadoria passou a ter natureza exclusivamente previdenciária, não podendo ser utilizada como forma de punição administrativa. Nesse sentido, o problema de pesquisa é respondido no sentido de que há uma tendência jurídica e institucional de superação desse modelo sancionatório, em razão de sua inadequação aos princípios da moralidade administrativa, da responsabilidade funcional e da efetividade das sanções aplicadas no âmbito da magistratura.

Por fim, a decisão analisada representa um importante primeiro passo na reestruturação do regime disciplinar, porém, por possuir natureza cautelar e caráter provisório, ainda poderá ser revista e modificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a definição final e vinculante da interpretação constitucional sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

APOSENTADORIA compulsória: normas abertas, riscos concretos. **Tribuna do Planalto**, Goiânia, 20 mar. 2026. Disponível em: tribunadoplanalto.com.br. Acesso em: 17 maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Congresso. Senado. **Fim da aposentadoria compulsória como punição está na pauta da CCJ**. Brasília, DF: Agência Senado, 14 maio 2024. Disponível em: senado.leg.br. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço**: como funciona a aposentadoria compulsória de juízes. Brasília, DF: CNJ, 4 maio 2018. Disponível em: cnj.jus.br. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasilia, DF:Presidente da República, 1979.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024**. Relatoria da Senadora Eliziane Gama. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Originária n.º 2870/DF (AgRg na AO 2870/DF)**. Relator: Min. Flávio Dino. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relator proíbe aposentadoria compulsória como pena máxima para magistrados.** Portal STF, 16 mar. 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relator-proibe-aposentadoria-compulsoria-como-pena-maxima-para-magistrados/. Acesso em: 13 maio. 2026.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

JUNQUEIRA, Caio. **Associação do MP vê risco à independência em PEC com emenda de senadora**. CNN Brasil, São Paulo, 18 mar. 2026. Blogs. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/politica/associacao-do-mp-ve-risco-a independencia-em-pec-com-emenda-de-senadora/. Acesso em: 14 maio 2026.

PEREIRA, Cícero Antonio; LELIS, Henrique Rodrigues. **O papel do CNJ no combate à litigância predatória**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 10, 2025.